COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2015

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, introduzindo as seguintes inovações:

- a) extensão do incentivo tarifário previsto no artigo 25 da Lei nº 10.438, de 2002, relativo ao consumo de energia elétrica, à atividade de "exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana";
- b) ampliação do período de aplicação do referido desconto para atividades "desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não".

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e à Comissão de Minas e Energia (CME).

A CAPADR manifestou-se, à unanimidade, pela aprovação da matéria.

De igual modo, a CME opinou pela aprovação da matéria, com emenda, que sugere o seguinte:

- a) suprimir as alterações trazidas pelo projeto ao § 2º do artigo 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, as quais, na visão daquele Órgão Colegiado, não se mostram adequadas, pois estabelecem "limites para as ações que podem ser adotadas para salvaguardar a segurança do abastecimento nacional de energia elétrica, quando o sistema interligado nacional se encontrar em situações críticas";
- b) manter a vigência do § 3º do artigo 25 do referido diploma normativo, já que, conforme entendimento da CME, a revogação daquele dispositivo pelo projeto de lei teria sido meramente acidental.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei e da emenda aprovada pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a objetar. Nos termos do artigo 22, IV, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre águas e energia. Não há reserva de iniciativa quanto ao tema tratado no projeto de lei.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, não se constata, de igual modo, violação aos princípios e regras contidos na Constituição da República

3

No que tange à juridicidade, nada vejo no projeto ou na emenda da CME que mereçam crítica negativa desta Comissão.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar. Tanto o projeto como a emenda aprovada na CME respeitam as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, não merecendo reparos.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.392/2015 e da emenda aprovada na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora